



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 14 de Janeiro de 2005 (17.01)
(OR. en)

5267/05

Dossier interinstitucional:
2003/0282 (COD)

ENV 10
ENT 8
CODEC 11

NOTA

de: Secretariado-Geral
para: Grupo do Ambiente

n.º doc. ant.: 5156/05 ENV 2 ENT 2 CODEC 4
n.º prop. Com: 15494/04 ENV 655 ENT 221 CODEC 1704 – COM(2003) 723 final

Assunto: Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a **pilhas e acumuladores** e respectivos resíduos
– Considerandos

Do Anexo à presente nota constam os considerandos para a proposta de directiva em epígrafe que repercutem os resultados do debate do Grupo do Ambiente em 13 de Janeiro.

Tal como a Presidência anunciou na referida reunião, concluir-se-á que todas as delegações podem aceitar os considerandos em anexo se não declararem o contrário antes das 17 horas de quarta-feira, 19 de Janeiro de 2005.

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa a pilhas e acumuladores e respectivos resíduos
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º, e o n.º 1 do artigo 95.º conjugado com os artigos 4.º, 5.º e 18.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ¹,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ²,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ³,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado ⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente harmonizar as medidas nacionais relativas às pilhas e acumuladores e respectivos resíduos. O principal objectivo da directiva consiste em reduzir ao mínimo o impacto das pilhas e acumuladores e respectivos resíduos no ambiente, contribuindo assim para a protecção, a preservação e a melhoria da sua qualidade. A base jurídica é por conseguinte o n.º 1 do artigo 175.º do Tratado. Contudo, é também adequado tomar medidas a nível comunitário com base no n.º 1 do artigo 95.º do Tratado para harmonizar os requisitos relativos ao teor em metais pesados e à rotulagem de pilhas e acumuladores e assim garantir o bom funcionamento do mercado interno e evitar distorções da concorrência na Comunidade.

¹ JO C 96 de 21.4.2004, p. 29.

² JO C 117 de 30.4.2004, p. 5.

³ JO C 121 de 30.4.2004, p. 35.

⁴ Parecer do Parlamento Europeu de 20 de Abril de 2004 (ainda não publicado no JO), posição comum do Conselho de (JO C) e Decisão do Parlamento Europeu de (JO C).

- (2) A Comunicação da Comissão relativa à Análise da Estratégia Comunitária para a Gestão dos Resíduos, de 30 de Julho de 1996, definiu as orientações para a futura política comunitária em matéria de resíduos. Essa comunicação sublinhava a necessidade de reduzir as quantidades de substâncias perigosas presentes nos resíduos e assinala os potenciais benefícios da existência de regras comunitárias que limitem a presença de tais substâncias nos produtos e nos processos de produção. A comunicação defende ainda que, caso a geração de resíduos não possa ser evitada, os resíduos deverão ser reutilizados ou recuperados, pelos materiais que contêm ou pela energia que podem produzir.
- (3) A Directiva 91/157/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas ⁵, aproximou as legislações dos Estados-Membros nesta matéria. No entanto, os objectivos dessa directiva não foram totalmente atingidos. O Sexto Programa Comunitário de Acção em matéria de Ambiente e a Directiva 2002/96/CE relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos ⁶ também assinalaram a necessidade de proceder à sua revisão. A Directiva 91/157/CEE deverá, por conseguinte, ser revista e substituída, por uma questão de clareza.
- (4) Para alcançar os seus objectivos ambientais, a presente directiva proíbe a colocação no mercado de certas pilhas e acumuladores que contêm mercúrio ou cádmio. Promove ainda um elevado nível de recolha e de reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores e melhora o desempenho ambiental de todos os operadores envolvidos no ciclo de vida das pilhas e acumuladores, por exemplo produtores, distribuidores e utilizadores finais e, em especial, os operadores directamente envolvidos no tratamento e reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores. As regras específicas para esse efeito completam a legislação comunitária vigente em matéria de resíduos, em especial a Directiva 75/442/CEE relativa aos resíduos ⁷, a Directiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros ⁸ e a Directiva 2000/76/CE relativa à incineração de resíduos ⁹.

⁵ JO L 78 de 26.3.1991, p. 38. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva da Comissão 98/101/CE (JO L 1 de 5.1.1999, p. 1).

⁶ JO L 37 de 13.2.2003, p.24.

⁷ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) N.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁸ JO L 182 de 16.7.1999, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) N.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

⁹ JO L 332 de 28.12.2000, p. 91.

- (5) Para impedir que as pilhas e acumuladores sejam eliminados no meio ambiente e evitar confundir os utilizadores finais quanto aos diferentes requisitos de gestão dos resíduos dos diferentes tipos de pilhas e acumuladores, a presente directiva deverá aplicar-se a todas as pilhas e acumuladores colocados no mercado comunitário. Um âmbito tão alargado deverá igualmente garantir a realização de economias de escala na recolha e na reciclagem e a máxima economia de recursos.
- (6) Pilhas e acumuladores fiáveis são fundamentais para a segurança de muitos produtos, aparelhos e serviços e são uma fonte de energia essencial na nossa sociedade.
- (7) É adequado estabelecer uma distinção entre pilhas e acumuladores portáteis, por um lado, e baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis, por outro. Deverá ser proibida a eliminação de baterias e acumuladores industriais e para veículos automóveis em aterros ou por incineração. Para as pilhas e acumuladores portáteis deverão ser criados sistemas de recolha capazes de uma elevada taxa de recolha. Justifica-se, além disso, a existência de diferentes sistemas de recolha e de acordos de financiamento para os diferentes tipos de pilhas e acumuladores.
- (8) As baterias e acumuladores industriais deverão incluir todas as baterias e acumuladores desenhadas exclusivamente para fins industriais ou profissionais, o que inclui as pilhas e acumuladores utilizados como fonte de energia de emergência ou de reserva nos hospitais, aeroportos ou escritórios, as baterias e acumuladores utilizados em comboios ou aeronaves e baterias e acumuladores utilizados em plataformas petrolíferas offshore ou em faróis. Inclui igualmente as pilhas e acumuladores desenhadas exclusivamente para terminais de pagamento portáteis em lojas e restaurantes, leitores de código de barras em lojas, equipamento vídeo profissional para canais de televisão e estúdios profissionais, lâmpadas utilizadas por mineiros e mergulhadores inseridas nos capacetes dos mineiros e dos mergulhadores destinados a profissionais, pilhas e acumuladores de reserva para portas eléctricas, a fim de impedir que bloqueiem ou esmaguem pessoas, pilhas e acumuladores utilizados em instrumentação ou em diversos tipos de equipamento de medição ou instrumentação e pilhas e acumuladores utilizados em ligação com aplicações de energias renováveis, como os painéis solares, a energia fotovoltaica e outras. A definição de baterias e acumuladores industriais inclui igualmente as baterias e acumuladores utilizados em veículos eléctricos, como, por exemplo, carros, cadeiras de roda, bicicletas, veículos utilizados em aeroportos e veículos automáticos de transporte. Para além desta lista não exaustiva de exemplos, qualquer bateria ou acumulador não fechado hermeticamente e não destinado a veículos automóveis deverá ser considerado uma bateria ou acumulador industrial.

- (9) Todas as pilhas e acumuladores portáteis deverão ser pilhas e acumuladores fechados hermeticamente que possam ser transportados à mão sem dificuldade por uma pessoa normal e que não sejam baterias e acumuladores para veículos automóveis, nem destinados a fins industriais. Incluem-se as pilhas de célula única (como, por exemplo, as pilhas AA e AAA) e as pilhas e acumuladores utilizados pelos consumidores ou por profissionais em telemóveis, computadores portáteis, ferramentas eléctricas sem fios, brinquedos e aparelhos domésticos como, por exemplo, escovas de dentes, máquinas de barbear e aspiradores sem fios (incluindo equipamento idêntico utilizado em escolas, lojas, restaurantes, aeroportos, escritórios ou hospitais) e quaisquer pilhas que os consumidores utilizem em aparelhos domésticos normais.
- (10) A Comissão deverá avaliar a necessidade de adaptar a directiva, tendo em conta os dados técnicos e científicos disponíveis. A Comissão deverá designadamente efectuar, no prazo de quatro anos após a entrada em vigor da presente directiva, uma reapreciação da isenção da proibição do cádmio concedida às pilhas e acumuladores portáteis para uso em ferramentas eléctricas sem fios. As ferramentas eléctricas sem fios abrangem as ferramentas utilizadas por consumidores e profissionais para torneiar, fresar, lixar, triturar, cortar, tosar, brocar, furar, puncionar, martelar, rebitar, aparafusar, polir ou para processos semelhantes de tratamento de madeira, metal e outros materiais, bem como para cortar relva, podar ou para outras actividades de jardinagem.
- (11) A Comissão deve também acompanhar – e os Estados-Membros deverão incentivar – as inovações tecnológicas que melhorem o desempenho ambiental das pilhas e acumuladores ao longo do seu ciclo de vida, incluindo a participação num Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS).
- (12) Para proteger o ambiente, os resíduos de pilhas e acumuladores deverão ser recolhidos. Tal implica o estabelecimento de sistemas de recolha que permitam aos utilizadores finais descartarem-se de todos os resíduos de pilhas e acumuladores portáteis, convenientemente e sem encargos.

- (13) É conveniente que os Estados-Membros obtenham uma taxa elevada de recolha e reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores, para atingirem um elevado nível de protecção ambiental e de recuperação de materiais em toda a Comunidade. A presente directiva deve, por conseguinte, estabelecer objectivos mínimos de recolha e de reciclagem para os Estados-Membros. A taxa de recolha deve ser calculada com base na média anual das vendas dos anos precedentes, por forma a que todos os Estados-Membros tenham objectivos comparáveis, que sejam proporcionais ao nível nacional de consumo de pilhas.
- (14) Deverão ser estabelecidas exigências de reciclagem específicas para as pilhas e acumuladores de cádmio e de chumbo, para atingir um elevado nível de recuperação de materiais em toda a Comunidade e evitar disparidades entre Estados-Membros.
- (15) Todas as partes interessadas deverão poder participar nos sistemas de recolha, tratamento e reciclagem. Estes sistemas deverão ser concebidos de modo a evitar discriminações contra os produtos importados, barreiras ao comércio ou distorções da concorrência.
- (16) Os sistemas de recolha e reciclagem deverão ser optimizados, nomeadamente a fim de minimizar os custos globais e o impacto ambiental negativo do transporte. Os sistemas de tratamento e reciclagem deverão usar as melhores técnicas disponíveis, segundo a definição dada no ponto 11 do artigo 2.º da Directiva 96/61/CE relativa à prevenção e controlo integrados da poluição.¹⁰
- (17) Deverão ser estabelecidos a nível comunitário princípios básicos para o financiamento da gestão de pilhas e acumuladores usados. Os regimes de financiamento deverão contribuir para a obtenção de taxas de recolha e reciclagem elevadas e a aplicação prática do princípio da responsabilidade do produtor. Os produtores deverão, por conseguinte, financiar os custos de recolha, tratamento e reciclagem de todas as pilhas e acumuladores recolhidos, deduzidos os lucros resultantes da venda dos materiais valorizados. No entanto, em certas circunstâncias, poderá justificar-se a aplicação de regras mínimas aos pequenos produtores. Justifica-se, por conseguinte, a eventual aprovação das necessárias regras com base no procedimento de comitologia.

¹⁰ JO L 257 de 10.10.1996. p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

- (18) Para o êxito da recolha, é necessário facultar aos consumidores finais informações sobre a conveniência o interesse da recolha separada, os sistemas de recolha disponíveis e o seu próprio papel na gestão dos resíduos de pilhas e acumuladores. Deverão estabelecer-se disposições pormenorizadas para um sistema de rotulagem, que deverá fornecer ao utilizador final informações transparentes, fiáveis e claras sobre pilhas e acumuladores e sobre quaisquer metais pesados que contenham.
- (19) Caso utilizem instrumentos económicos, tais como taxas diferenciadas, para realizar os objectivos da presente directiva, nomeadamente a obtenção de taxas elevadas de recolha separada e reciclagem, os Estados-Membros deverão informar disso a Comissão.
- (20) São necessários dados fiáveis e comparáveis sobre as quantidades de pilhas e acumuladores colocados no mercado, recolhidos e reciclados, para verificar se os objectivos da directiva foram alcançados.
- (21) Os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis nos casos de infracção das disposições da presente directiva e garantir a sua aplicação. Tais sanções terão de ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (22) Nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", os Estados-Membros são incentivados a elaborarem, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a directiva e as medidas de transposição, e a publicá-los.
- (23) As medidas necessárias à execução da presente directiva deverão ser adoptadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão.

- (24) Como os objectivos da presente directiva – a protecção do ambiente e o correcto funcionamento do mercado interno – não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo antes, por uma questão de escala ou devido aos efeitos da acção, ser realizados mais eficazmente a nível comunitário, a Comunidade poderá adoptar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, consagrado nesse mesmo artigo, a presente directiva não vai além do necessário para atingir esses objectivos.
- (25) A presente directiva aplica-se sem prejuízo da legislação comunitária relativa aos requisitos de segurança, qualidade e saúde e da legislação comunitária relativa à gestão de resíduos, nomeadamente a Directiva 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida ¹¹ e a Directiva 2002/96/CE relativa aos resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos.
- (26) No que respeita à responsabilidade do produtor, os produtores de pilhas e acumuladores e os produtores de outros produtos que incorporem uma pilha ou um acumulador são responsáveis pela gestão dos resíduos das baterias e acumuladores que colocam no mercado. Uma abordagem flexível é indicada para permitir que os sistemas de financiamento reflectam situações nacionais diversas e para ter em conta os sistemas actuais, designadamente os que foram criados para dar cumprimento às Directivas 2000/53/CE e 2002/96/CE, evitando ao mesmo tempo a dupla tributação.
- (27) A Directiva 2002/95/CE relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos eléctricos e electrónicos ¹² não se aplica às pilhas e acumuladores usados em equipamentos eléctricos e electrónicos.
- (28) As baterias e acumuladores automóveis e para utilização industrial destinadas aos veículos deverão satisfazer as exigências da Directiva 2000/53/CE, nomeadamente o disposto no seu artigo 4.º. Por conseguinte, a utilização de cádmio nas baterias e acumuladores industriais para veículos eléctricos é proibida, a menos que possam beneficiar de uma isenção com base no Anexo II dessa directiva.

¹¹ JO L 269 de 21.10.2000, p. 34.

¹² JO L 37 de 13.2.2003, p. 19.